



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO Nº 104731/2022-PLENV**

- 1 - PROCESSO:** 220987-0/2021
- 2 - NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
- 3 - INTERESSADO:** ALECIO BREDAS DIAS
- 4 - UNIDADE:** CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
- 5 - RELATOR :** MARCELO VERDINI MAIA
- 6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:** HENRIQUE CUNHA DE LIMA
- 7 - ÓRGÃO DECISÓRIO:** PLENÁRIO VIRTUAL
- 8 - ACÓRDÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO VIRTUAL, por unanimidade, por REGULARIDADE com QUITAÇÃO, RESSALVA, COMUNICAÇÃO e ARQUIVAMENTO, nos exatos termos do voto do relator.

09- ATA Nº: 22

10 - DATA DA SESSÃO: 20 de junho de 2022 10:00hs até 24 de junho de 2022 16:00hs

(Assinado Eletronicamente)
MARCELO VERDINI MAIA
Relator

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
Presidente

Fui presente,

(Assinado Eletronicamente)
HENRIQUE CUNHA DE LIMA



Procurador-Geral de Contas

PLENÁRIO

PROCESSO: TCE-RJ 220.987-0/21
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2020 DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO. REGULARIDADE COM RESSALVA. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo da **Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de São Gonçalo** referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Valdinei Renato Marins.

Em oficialidade, a especializada, em face dos elementos colacionados, assim sugere:

I – Sejam **JULGADAS REGULARES** com as **RESSALVAS** e as **DETERMINAÇÕES** elencadas abaixo, as Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de São Gonçalo, sob a responsabilidade do Sr. Valdinei Renato Marins, relativas ao exercício de 2020, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe quitação.

RESSALVAS

1 – Não preenchimento da tabela Disponibilidade Financeira, do Sistema SIGFIS/Del.248, a qual apresenta saldo zero, e que, ao verificar o Balanço Patrimonial da Câmara de São Gonçalo, consta o saldo de R\$206.135,44.

2 – Distorção dos valores apresentados na tabela Encargos Compromissados a Pagar, do Sistema SIGFIS/Del.248, na qual consta a quantia de R\$90.401,42, quando de fato o valor ajustado pelo contábil seria de R\$79.224,42.

DETERMINAÇÃO

1 - Para que sejam adotadas providências de forma a corrigir as falhas que ensejaram as ressalvas apontadas.

II – **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no § 1º do artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 167/92, ao Sr. Alécio Breda Dias, atual Presidente da Câmara do Município de São Gonçalo, para que:

a) Seja alertado quanto ao fato de que, a partir das prestações de contas de governo, **referentes ao exercício de 2021, a serem apresentadas em 2022**, a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP não deve compor a base de cálculo do duodécimo para o Legislativo Municipal de que trata o art. 29-A da CF/88.

b) Adote, **a partir do exercício de 2021**, as medidas cabíveis para o devido registro das despesas com pessoal dos servidores inativos e pensionistas em seu Demonstrativo de Despesas com Pessoal – Anexo 1 do RGF, nos termos da Lei Complementar n.º 178/2021.

III – posterior **ARQUIVAMENTO** dos autos.

O Ministério Público de Contas, em parecer exarado pelo Procurador Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira em 30.12.2021, posiciona-se de acordo com o Corpo Instrutivo.

É O RELATÓRIO.

Examinados os autos, merece prosperar a bem abordada análise empreendida pelo corpo técnico, cuja transcrição se revela despicienda, sendo certo que os aspectos que demandam maior destaque serão pormenorizadamente expostos na fundamentação do presente voto.

Verifica-se que as falhas identificadas, muito embora caracterizadas, não possuem o condão de macular as presentes contas quando analisadas sob o prisma do impacto na integralidade da gestão do responsável, constituindo-se em falhas formas ou matreiramente irrelevantes identificadas no universo de atos praticados no exercício em análise.

Em continuidade, corroboro com a especializada quanto às ressalvas propostas, apenas readequando a comunicação para que a atual gestão seja instada a adotar providências efetivas com vistas à regularização de tais falhas, uma vez que a persistência das mesmas poderá ensejar o julgamento pela irregularidade de contas futuras.

Impende ainda ratificar e reforçar o entendimento da Instância técnica no sentido de alertar que, consoante entendimento exarado nos autos do processo TCE-RJ nº216.281-7/19¹, a COSIP não deve constar na base de cálculo do duodécimo para o Legislativo Municipal de que trata o art. 29-A da CF/88, sendo aplicável a partir das prestações de contas relativas ao exercício de 2021, a serem prestadas no ano de 2022.

Também acolho proposta no sentido de determinar a adoção das medidas necessárias a ao fiel cumprimento da lei, destacando a necessidade de **apuração segregada**, por Poder ou Órgão, **das despesas com pessoal de servidores inativos e pensionistas**, consoante o disposto no § 7º do art. 20

¹ Como bem exposto pela CAR/SGE na **Observação 1** de sua proposta de encaminhamento, tendo-se em vista que as teses aqui tratadas modificam o atual posicionamento desta Corte de Contas, **inclusive no que toca à análise de prestações de contas, deve o novo posicionamento ser exigido** dos jurisdicionados desta Corte de Contas **somente a partir das prestações de contas futuras, sendo razoável exigir sua aplicação a partir das prestações de contas relativas ao exercício de 2021** (dado o avançado estágio do ciclo orçamentário de 2019 para 2020), **a serem prestadas no ano de 2022**, cabendo a **expedição de ofício ao consultante** e a todos os **Chefes dos Poderes** Executivo e Legislativo dos Municípios jurisdicionados deste Tribunal, **dando-lhes ciência da decisão** tomada nesta consulta.

da Lei Complementar 101/00 (LRF) e disciplinado no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional (MDF²)³.

Reforço que, por força de lei⁴, a despesa total com pessoal deve ser apurada *somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho*, o que indica que não se deve permitir a ausência de cômputo de despesa de pessoal no RGF somente pelo fato de não se realizar o empenho respectivo.

Por fim, destaco que o jurisdicionado poderá acessar a manifestação do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas por meio do sítio eletrônico deste Tribunal, em espaço próprio às consultas processuais.

Feitas as considerações pertinentes, manifesto-me **DE ACORDO** com o Corpo Instrutivo e com o Ministério Público de Contas.

VOTO:

1. Por **REGULARIDADE** das contas anual de gestão da Câmara Municipal de São Gonçalo, sob a responsabilidade do Sr. Valdinei Renato Marins, relativas ao exercício de 2020, nos termos do inciso II do artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe **QUITAÇÃO**, com as **RESSALVAS** abaixo dispostas:

1.1. RESSALVA:

1.1.1. Não preenchimento da tabela Disponibilidade Financeira, do Sistema SIGFIS (Deliberação nº 248), a qual apresenta saldo zero, e que, ao verificar o Balanço Patrimonial da Câmara de São Gonçalo, consta o saldo de R\$206.135,44.

² Conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais (12ª edição/2022), “*Todos os poderes e órgãos disciplinados no art. 20 da LRF devem apresentar, no seu demonstrativo, a parcela das despesas com os respectivos inativos e pensionistas, mesmo que o custeio dessas despesas esteja a cargo de outro Poder ou órgão [LRF, art. 20, §7º]. Para permitir a elaboração do Demonstrativo da Despesa com Pessoal com essas informações, o RPPS deverá manter registros destacados das receitas e despesas de cada um dos Poderes [LRF, art. 50, I, III e IV]. O RPPS deve, ainda, ter condições de fornecer as informações necessárias que possibilitem ao respectivo Poder ou órgão utilizar tais informações para fins de elaboração do seu RGF, mediante apuração dos valores brutos de inativos e pensionistas, assim como do montante de inativos e pensionistas pagos com recursos do RPPS.*”.

³ Embora o §7º do art. 20 da LC 101/00 tenha sido inserido pela Lei Complementar 178/21, destaca-se que a prática do cômputo segregado da despesa de inativos e pensionistas já se consistia em regra prescrita nos MDF anteriores, sendo a inclusão do mencionado §7º relevante medida para consolidação das diversas interpretações anteriormente aplicadas na apuração e fiscalização dessas despesas.

⁴ Nos termos do art. 16 da LC 178/21, que promoveu alteração no art. 18, § 2º, da LRF.

1.1.2. Distorção dos valores apresentados na tabela Encargos Compromissados a Pagar, do Sistema SIGFIS (Deliberação nº 248), na qual consta a quantia de R\$90.401,42, quando de fato o valor ajustado pelo contábil seria de R\$79.224,42.

2. Por **COMUNICAÇÃO**, nos termos regimentais, ao atual Presidente da Câmara do Município de São Gonçalo, para que:

2.1. Adote providências efetivas com vistas à regularização das falhas apontadas pela Instância Técnica em seu relatório, objeto de ressalva nas presentes contas, destacando que a persistência dos apontamentos realizados poderá ensejar em julgamento pela irregularidade de contas futuras.

2.2. Seja alertado quanto ao fato de que, a partir das prestações de contas de governo, **referentes ao exercício de 2021, a serem apresentadas em 2022**, a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP não deve compor a base de cálculo do duodécimo para o Legislativo Municipal de que trata o art. 29-A da CF/88.

2.3. Adote, **a partir do exercício de 2021**, as medidas cabíveis para o devido registro das despesas com pessoal dos servidores inativos e pensionistas em seu Demonstrativo de Despesas com Pessoal – Anexo 1 do RGF, nos termos da Lei Complementar n.º 178/2021.

3. Por **ARQUIVAMENTO** do presente.

Marcelo Verdini Maia
Conselheiro Substituto